



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

RESOLUÇÃO Nº 334 /2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS

85ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 04/10/2106

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: SALOMÃO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

PROCESSO Nº: 1/3207/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2012.08539

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Omissão de saída de mercadoria apurada pelo levantamento quantitativo dos estoques. Período de janeiro a junho de 2007. Realização de perícia demonstrando a inexistência da infração. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Reexame necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATO

Versa o presente processo da falta de omissão de saída de mercadorias referente ao período de janeiro a junho de 2007, apurado por meio do levantamento de estoque com a utilização da ferramenta IDEA.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- ✓ O contribuinte é usuário de PED - Processamento Eletrônico de Dados. Por força do que dispõe a legislação fiscal estadual, está então obrigado a fornecer ao Fisco os arquivos - em formato eletrônico - de sua movimentação de estoques.
- ✓ O inventário do dia 30/06/2007 foi zero, pois foi o valor informado pelo contribuinte na Declaração Anual do Simples Nacional.
- ✓ O presente levantamento identificou que o contribuinte utilizou do período auditado, diversas saídas de itens de seu estoque. SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. O método utilizado para detectar tal infração foi a montagem do fluxo físico das quantidades movimentadas, gerando um relatório TOTALIZADOR, que em resumo realiza o seguinte levantamento:
- ✓  
QTE EM ESTOQUE INICIAL + QTE RECEBIDA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL = ENTRADA TOTAL
- ✓  
QTE REMETIDA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL + QTE EM ESTOQUE FINAL = SAÍDA TOTAL
- ✓  
NESSE CASO: ENTRADA TOTAL > SAÍDA TOTAL. HOUVE OMISSÃO DE SAÍDAS



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

ENTRADA TOTAL - SAÍDA TOTAL = QTE OMISSÃO DE SAÍDAS  
QTE OMISSÃO DE SAÍDAS X CUSTO MÉDIO = VR. OMISSÃO DE SAÍDAS  
(BASE DE CÁLCULO EM R\$)

- ✓ O método utilizado encontra-se previsto no artigo 827 do Decreto nº 24.569/97



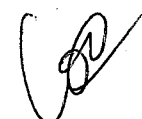
Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2012.20306, Termo de Início nº 2012.17204, Termo de Conclusão nº 2012.19541, relatórios fls. 8/13, Declaração Anual do Simples nacional exercício de 2007.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva, nos seguintes termos:

- ✓ Em sede de preliminar requer a nulidade da ação fiscal pois ocorreu ausência da entrega ou apresentação da Ordem de Serviço nº. 2012.02403 ao contribuinte; 2. Ausência da assinatura do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização nº. 2012.02266; 3. Ausência da entrega ou apresentação do Mandado de Ação Fiscal nº. 2012.20306 ao contribuinte; 4. Ausência da assinatura do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização nº. 2012.17204.
- ✓ Nesse sentido, o auditor fiscal cerceou o direito de defesa do contribuinte quando impediu que o mesmo tivesse ciência se a autoridade designante era competente para o ato. Também, feriu o direito do contribuinte ao entregar os termos de início de fiscalização a pessoa que não era sócia nem detinha poderes de representação legal da empresa atuada para tal ato.
- ✓ No mérito requer a improcedência da autuação fiscal por erros no levantamento. A empresa nunca teve estoque zerado.
- ✓ Conforme se infere da planilha "Inventário Posição: 31/12/2007" anexa, o estoque apresenta o quantitativo de 8307 (e não "zero" como na DASN). bem como o valor total de R\$ 190.201.57. E mais, a DIF enviada também revela que o estoque não era "zero", o que demonstra estar errado o valor "zero" do estoque fina) informado na DASN.
- ✓ Com efeito, conforme se infere do recibo da DASN anexo, houve a Declaração Retificadora que apresenta o estoque final do período de 31 de dezembro de 2007 no valor de R\$ 190.201.571.

Com base em laudo pericial o julgador monocrático decidiu pela improcedência da acusação fiscal com os seguintes fundamentos:

- ✓ Sobre essa questão deve ser ressaltado que, pela Teoria da Aparência, é válida a citação feita dentro da sede da empresa em pessoa que por ela se apresenta como responsável. Presume-se que a citação recebida por funcionário da empresa que se apresenta para tal leva o caso ao conhecimento de quem de direito; e essa presunção foi confirmada, no caso que se cuida, pelo fato da intimação ter cumprido sua finalidade. Desse modo, não existe a nulidade requerida
- ✓ A conclusão do laudo pericial que afirmou que quando realizamos as junções dos dois Relatórios Totalizadores referentes ao período de 2007, as omissões de vendas e compras coincidentes

  2 



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

desaparecem. Por fim, com base nas constatações expostas e após realizadas as junções, elaborou um novo Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias referente ao exercício de 2007 e concluímos que não há omissão de saídas."

- ✓ Requer o reexame necessário

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº08/2016, sugerindo o conhecimento do reexame necessário, nega-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância com base nos mesmos fundamentos.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Voto da Relatora:

Trata o presente processo da omissão de saída detectada pelo levantamento quantitativo de estoque, apurado com utilização da ferramenta IDEA, no período de janeiro a junho de 2007. Ao realizar o levantamento, o agente do fisco considerou o estoque final, junho 2007, zerado com base nos dados informados pelo contribuinte na Declaração Anual do Simples Nacional.

A julgadora de 1ª instância solicitou a realização de perícia considerando que a empresa em sua defesa argumenta que de fato possuía estoques nesta data e os informou na Dief enviada a Sefaz. A perícia atestou a veracidade da informação e refez o levantamento considerando os estoques inicial e final, concluindo pela ausência da infração apontada na peça inicial.

De fato, examinando o Sistema Corporativo da Sefaz Dief, verificamos que o contribuinte informou o estoque relativo ao período de dezembro de 2007, fato que elimina a infração encontrada pelo agente do fisco.

Outro aspecto relevante neste processo é que o agente do fisco fez o levantamento quantitativo de mercadorias relativo ao período de janeiro a junho de 2007, considerando a alteração do regime de recolhimento do contribuinte para o simples nacional em 01/07/2007. Entretanto, a Lei complementar nº 123/2006 não estabeleceu nenhum procedimento obrigatório para levantamento dos estoques de mercadoria quando da alteração do regime de recolhimento para o simples nacional, impossibilitando a fiscalização de fazer um levantamento de período aberto.

É bom lembrar que o processo administrativo tributário se rege pelo Princípio da verdade material, sendo necessário perquirir os fatos reais do processo para alcançar a verdade dos mesmos. Neste caso, ao considerar o estoque final a perícia averiguou a ausência da omissão de compras dos produtos comercializadas.

Desta forma considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do reexame necessário, nego-lhe provimento e confirmo a decisão absolutória exarada na primeira instância.

Este é o voto.




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

DECISÃO:

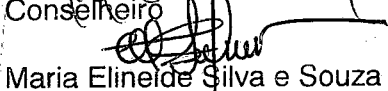
Vistos relatados e discutidos o presente processo onde é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido **SALOMÃO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara a representante legal da autuada, Dra. Solange Marinho.

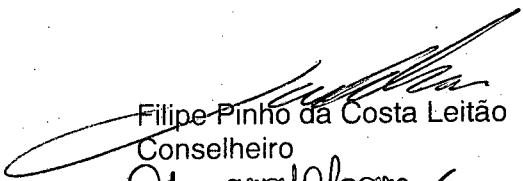
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2016.

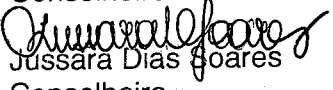
  
p/r/ Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

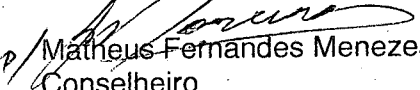
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Jussara Dias Soares  
Conselheira

  
p/r/ Matheus Fernandes Menezes  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Ciente em  
06/12/16